



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer medidas abusivas a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-734/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelece medidas abusivas a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento aos estados de pandemias, epidemias, ou estado de Calamidade Públicas Decretados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º O art.36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma

manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:.

.....
III-A – elevar os preços dos seguintes produtos quando decretados Estado de Calamidade pública para o enfrentamento a pandemias e epidemias:

a) dos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, nominados pelo Ministério da Saúde;

b) dos produtos constantes da cesta básica;

c) elevação dos produtos do álcool saneante líquido para limpeza e para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, em qualquer forma física líquida ou gel.

d) aumento de preço dos equipamentos de proteção individual do trabalhador, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a saúde como luvas cirúrgica (luva estéril) e luva para procedimentos não cirúrgicos (luva não estéril) e máscaras descartáveis.

III – B ajuste ou acordo de preços entre as empresas dos itens relacionados no inciso III-A;” (NR)

Art. 4º As empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico ficarão sujeitas as penalidades constantes no Decreto Lei nº 52.025, de 20 de maio de 1963 e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo dos medicamentos e suprnmentos em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

É inadmissível em um momento como este de calamidade pública provocada pelo Coronavírus – COVID-19 ou nos futuros que empresários resolvam aumentar abusivamente o preço dos medicamentos essenciais, dos produtos da cesta básica e de proteção contra o Coronavírus – COVID 16, como por exemplo, o álcool gel, luvas e máscaras.

A higiene das mãos, o uso de luvas e máscaras são consideradas um dos pilares para prevenir a transmissão de micro-organismos nos serviços de saúde.

De acordo com as precauções padrão o uso de luvas tem a finalidade de proteger as mãos dos Profissionais da área de saúde do contato com sangue e fluidos corporais potencialmente contaminados, proteger os pacientes e reduzir o risco da transmissão de micro-organismos para pacientes e Profissionais da área de saúde.

Existem também outros profissionais utilizam esses materiais para protegerem a si e cuidar da saúde de seus clientes como as manicures, podólogos, esteticistas, profissionais que prestam serviços essenciais que precisam trabalhar durante a crise.

Atualmente diante da pandemia muitas pessoas e profissionais utilizam, luvas e máscara facial para protegerem-se, sendo inadmissível o aumento abusivo desses produtos no estado de calamidade pública, pois trata-se de itens essenciais a proteção a saúde de diversos profissionais.

Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

X  Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

- II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e
- XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

- I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível

sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

.....
DECRETO Nº 52.025, DE 20 DE MAIO DE 1963

Aprova o regulamento da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o artigo 84, da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e dos Negócios Interiores.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
 João Mangabeira

**REGULAMENTO DA LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 QUE REGULA A
 REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.**

**TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
 DO OBJETIVO DA REPRESSÃO**

Art. 1º É vedado, nos termos do artigo 148 da Constituição Federal, da Lei nº 4.137, de 10.9.62, e deste regulamento toda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

**CAPÍTULO II
 DAS FORMAS DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO**

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I - dominar os mercados nacionais ou eliminar, total ou parcialmente a concorrência por meio de:

- a) ajuste ou acôrdo entre empresas, ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades;
- b) aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão incorporação, fusão integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa;

f) cassação parcial ou total das atividades de empresa, promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

II - elevar os preços sem justa causa, nos casos de monopólio natural ou de fato, com objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção;

III - provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva, com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez, de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias primas;

IV - formar grupo econômico, por agregação de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço, ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem;

I - exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigências de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência públicas ou administrativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
